



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI Nº _____, **DE 2017**
(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera o § 3º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece a obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil de reais), a apresentação de seguro garantia que cubra 120% (cento e vinte por cento) do valor do contrato, e acrescenta-se o art. 44-B na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e de outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

§ 3º Na contratação de obras, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o valor global igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil de reais), a autoridade competente exigirá do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 120% (cento e vinte por cento) do valor do contrato.

..... (NR)”

Art. 3º. A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-B:

“Art. 44-B. A exigência de seguro garantia nos contratos regidos por esta Lei observará o disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

JUSTIFICATIVA

As empresas que ganham uma licitação para a realização de obra para o poder público serão obrigadas a contratar uma seguradora para a execução de obras. Com isso ganha o Governo e o cidadão, pois a seguradora contratada tem interesse que o contrato de obra seja executado dentro do prazo e finalizado para não haver prejuízo. Desta forma irá fiscalizar e cobrar a sua plena execução.

A falta de uma efetiva garantia da correta e tempestiva execução dos contratos públicos está diretamente relacionada com a inadequação da legislação nacional aplicável às licitações e aos contratos celebrados pela Administração Pública.

Destaco que a experiência internacional, principalmente com o Miller Act norte-americano e algumas legislações europeias, demonstra que a contratação pública somente tem eficiência, previsibilidade e segurança de amortização do investimento público, com a adoção de um sistema abrangente de seguro garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas privadas ao contratar com o Estado.

Desse modo, o artigo 56 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê atualmente o seguro garantia como modalidade válida de garantia na contratação pública, mas não realiza a sua finalidade de incentivo à regular execução dos contratos, pois os atuais patamares de importância segurada são muito baixos, tornando incipientes os incentivos à elaboração de criteriosa avaliação de subscrição da apólice por parte das seguradoras, as quais não dispõem sequer de poder fiscalizatório durante a execução do contrato principal objeto do seguro garantia.

Outro fato importante e vantajoso para o Governo é que caso ocorram atrasos as Seguradoras terão duas alternativas: a seguradora passa a realizar a obra para terminá-la ou abandona a obra, mas nesse caso tem que indenizar o Governo.

Entendemos que o mínimo de seguro de 120% do total da obra é necessário, pois estão sendo previstos também os eventuais gastos extras.

Pretendemos com este projeto de lei provocar uma profunda alteração em contratos do Governo com empresas e uma melhor fiscalização. Para tanto, contamos com a apreciação e aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado HEULER CRUVINEL